



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JOANNA CAROLINE QUEIROZ LIMA

**O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO: UMA NOVA FORMA DE PENSAR A VIOLÊNCIA
DE GÊNERO CONTRA MULHER?**

Recife

2025

JOANNA CAROLINE QUEIROZ LIMA

**O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO: UMA NOVA FORMA DE PENSAR A VIOLÊNCIA
DE GÊNERO CONTRA MULHER?**

Monografia apresentada para obter nota no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso, requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Orientador: Marília Montenegro Pessoa de Mello

Área de Concentração: Criminologia; Direito Penal;
Direito Processual penal

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, Joanna Caroline Queiroz.

O pacote antifeminicídio: uma nova forma de pensar a violência de gênero
contra mulher? / Joanna Caroline Queiroz Lima. - Recife, 2025.

46 p.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Criminologia. 2. Direito Penal. 3. Direito Processual Penal. I. Mello,
Marília Montenegro Pessoa de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JOANNA CAROLINE QUEIROZ LIMA

**O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO: UMA NOVA FORMA DE PENSAR A VIOLÊNCIA
DE GÊNERO CONTRA MULHER?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito

Aprovado em: 04/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dra. Ciani Sueli das Neves (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dra. Maria Lúcia Barbosa (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Aos meus pais, Adriana e José,
À minha avó, Derliz,
por tudo e por quem eu sou,
até e a partir daqui.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, eu sou infinitamente grata aos meus pais, Adriana e José, por todo o apoio e incentivo aos meus estudos.

Ao meu pai, por todas as noites acordando de madrugada para trabalhar nas feiras e no caminhão e me fornecer uma vida digna, minha eterna gratidão por ter sido responsável por me fazer chegar até aqui.

À minha mãe, por ser a mulher mais forte que conheço, por ter trabalhado incansavelmente durante toda a minha formação, do jardim de infância até aqui, durante esses quase seis anos, eu não consigo encontrar palavras para dimensionar o quanto eu sou e sempre serei grata, por toda minha vida. Ela, que nunca mediu esforços para me proporcionar acesso ao conhecimento que construí ao longo desses anos e para me fazer alcançar a realização de todos os meus sonhos, é e sempre será a pessoa responsável por me fazer enxergar o estudo como meio para um fim maior e melhor.

À minha avó, Derliz, sou grata eternamente, por ser sinônimo de resiliência, por todo o cuidado, amor e preocupação, sempre me fazendo sentir em casa, mesmo quando eu estava longe para estudar. Ela que sempre trabalhou muito por todos e por mim, que sempre me cuida e agracia, desde os estudos para as provas da época da escola, até a produção deste trabalho.

Aos três, posso afirmar sem sombra de dúvidas que vocês são uma graça divina na minha vida e assim foram durante toda a minha graduação. Eu sou agraciada por me permitirem conseguir ser aquilo que não conseguiram, esse trabalho e minha formação foram feitos por nossas mãos. Amo vocês.

Aos meus tios Adriano, Ana Paula, Breno, Bruno e Walter, sou grata por toda ajuda e por se fazerem sempre presentes para mim. Aos meus primos Adrianinho, Belle, Luquinhas e Brendha, sou grata por existirem e por serem minha família. À minha madrinha, sou grata por todo o apoio e incentivo aos meus estudos desde a escola até aqui.

Eu não seria nem metade do que sou hoje sem vocês ao meu lado.

Ao meu avô Walter, em memória, por ter me amado e cuidado tanto, sua memória me acompanhou durante todos esses anos e assim continuará.

À minha avó Margarida, em memória, ela que foi uma mulher tão batalhadora, sou grata por sempre ter sido cuidadosa comigo.

À Lucas, meu amor, meu melhor amigo e meu companheiro, nem todas as palavras existentes nesse mundo seriam capazes de demonstrar o tamanho da minha gratidão, por todo

o amor transmitido, por todo o apoio desmedido, pelos conselhos, por toda escuta atenciosa e cuidadosa, por todas as falas de acalento às minhas ansiedades e medos do futuro, por ser a pessoa mais especial e singela que conheço e a que escolhi durante esses quase seis anos, e que continuo a escolher. Amo você. Aqui também deixo o meu muito obrigada a este curso de Direito e à turma 2019.2, por terem me permitido conhecer você.

Agradeço ao meu grupo oficial da graduação: Amanda Porto, Caio Victor, Lívia Borba e Maria Beatriz, por nossos pasteis e tapiocas atrás da FDR, pelas corridas atrás dos ônibus pós aula, por todos os momentos bons e ruins vividos juntos nesses anos, sem vocês comigo, sem dúvidas o caminho até aqui teria sido muito mais difícil. Aqui faço um agradecimento especial a Cainho, por ser minha dupla da FDR e da vida.

Também aos meus amigos da FDR: Heloísa Holanda, Ravy Luna, Fernanda Rodrigues, Bianca Santos, Fernanda Aguiar, Pedro Abdon, Ellen Lacerda, Willayne e César Rodrigues, pela companhia e conversas ao longo desses anos. À minha amiga Iasmin Pires, obrigada por todas as nossas conversas e pelas ajudas acadêmicas.

Às minhas amigas mais que especiais: Bruna Castro, Emíllia Souto Maior, Giovanna Barbosa, Isabella Borba, Maria Vitória e Raissa Silvestre, por terem estado comigo na escola, no cursinho e aqui, na vida adulta. Agradeço especialmente à Bru e Milla por dividirmos o mesmo teto e por serem as irmãs que a vida me trouxe.

Ao Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, que tem sido minha “casa” há quase 1 ano e meio, onde eu me encontrei profissionalmente, onde aprendo diariamente e onde sinto que posso ser instrumento para ouvir e acolher tantas vozes. Meu agradecimento a todas as mulheres que já foram e são da equipe. Meu agradecimento também a todas as assistidas que já passaram por mim, contribuindo diretamente para minha formação profissional e, principalmente, humana.

À defensora Débora Andrade, agradeço por ser essa chefe tão única, mas, principalmente, por ser essa mulher inspiradora, atenciosa, inteligente e especial. Inclusive, este trabalho de conclusão de curso nasceu de uma reflexão vinda de uma das nossas reuniões mensais no NUDEM, por isso afirmo que, sem dúvida alguma, poder dividir o mesmo espaço de trabalho juntas é motivo suficiente para expressar sempre minha grande gratidão.

À minha professora especial, Marília Montenegro, minha orientadora, por toda paciência, escuta qualificada, apoio, acolhida e atenção. Lembro-me de quando fui sua aluna pela primeira vez, no contexto de pandemia, com à volta da sala de aula, na cadeira de criminologia. Lembro-me de quando lhe encontrei novamente na sala de aula, dessa vez como

monitora da cadeira de criminologia. Lembro-me das aulas das eletivas de execução penal e direito penal complementar. Eu não teria despertado o senso crítico que foi responsável por me trazer até aqui e por redigir cada palavra deste trabalho se não fossem esses nossos encontros. Por isso, meu eterno muito obrigada, professora!

Agradeço ao ensino público de qualidade, à Universidade Federal de Pernambuco e à Faculdade de Direito do Recife, que me proveram os meios necessários não só para minha formação como bacharela e profissional do Direito, mas também como pessoa.

Por fim, agradeço a Deus e ao universo por me permitirem trilhar esse caminho até aqui.

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá pra casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça.

Howard Zehr, 2008

RESUMO

Diante dos números do problema da violência de gênero contra mulher no Brasil, especialmente dos crimes de feminicídio, este trabalho se fundamenta na análise do "Pacote Antifeminicídio", proposto pelo Projeto de Lei nº 4.266/2023, que surgiu como resposta ao problema. Nesse contexto, buscou-se partir da premissa de que o recrudescimento penal tem sido a principal resposta estatal ao problema, apesar de não necessariamente demonstrar melhorias efetivas para a redução dos números da violência. Por meio do referencial teórico da criminologia crítica, o trabalho buscou compreender como o discurso punitivo sobre os crimes praticados contra mulher no contexto de violência de gênero é construído nas instituições formais do Estado, examinando as implicações jurídicas e sociais da proposta legislativa, destacando seus impactos no sistema de justiça criminal. A compreensão se fundamentou na revisão bibliográfica e na análise legislativa, visando elucidar se a nova lei configura uma inovação na política de enfrentamento à violência de gênero ou se perpetua um modelo punitivista já consolidado. No desenvolvimento, trata-se da racionalidade penal moderna, desde sua conceituação à maneira como esse sistema permeia o modo de pensar do legislativo brasileiro sobre o tratamento, do combate à prevenção, da violência de gênero contra mulher. Em seguida, busca-se apresentar como o fenômeno do populismo punitivo influencia diretamente a forma de pensar as soluções legislativas para o tratamento dos crimes cometidos por violência de gênero contra mulher e a política criminal. Por fim, apresenta-se as modificações trazidas pela nova lei, em especial quanto ao crime de feminicídio, como consequência desse movimento legislativo e político. Conclui-se que a nova lei reforça uma lógica de punição estatal que não busca abordar as raízes estruturais da violência contra a mulher, evidenciando a necessidade de se propor formas multidisciplinares para o tratamento e solução do problema, por meio de políticas públicas preventivas e transformadoras sociais.

Palavras-chave: violência de gênero contra mulher; feminicídio; racionalidade penal moderna; populismo punitivo; política criminal.

ABSTRACT

Given the numbers on gender-based violence against women in Brazil, particularly feminicides, this work is based on an analysis of the "Anti-Femicide Package", proposed by Draft Law N. 4,266/2023, which emerged as a response to the problem. In this context, it started from the premise that the intensification of penal measures has been the main state response to the problem, despite not necessarily showing effective improvements in reducing violence numbers. Through the theoretical framework of critical criminology, this work sought to understand how the punitive discourse on crimes committed against women in the context of gender-based violence is constructed in the state's formal institutions, examining the legal and social implications of the legislative proposal and highlighting its impacts on the criminal justice system. The understanding was based on a bibliographic review and legislative analysis, aiming to clarify whether the new law constitutes an innovation in policies to combat gender-based violence or perpetuates a consolidated punitive model. In the development, it deals with modern penal rationality, from its conceptualization to the way this system permeates the Brazilian legislative's way of thinking about the treatment, combat, and prevention of gender-based violence against women. Next, it seeks to present how the phenomenon of punitive populism directly influences the way of thinking about legislative solutions for the treatment of crimes committed through gender-based violence against women and criminal policy. Finally, it presents the changes brought about by the new law, especially regarding the crime of femicide, as a consequence of this legislative and political movement. It is concluded that the new law reinforces a logic of state punishment that does not seek to address the structural roots of violence against women, highlighting the need to propose multidisciplinary forms for treating and solving the problem through preventive public policies and transformative social policies.

Keywords: gender-based violence against women; femicide; modern penal rationality; punitive populism; criminal policy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Alterações ocorridas na redação legal do artigo 121 do Código Penal	35
---	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHER	16
2.1. Os dados do problema	16
2.2. Cronologia legislativa: o recrudescimento penal como tratamento ao problema	18
3. A RACIONALIDADE DO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO	24
3.1. A racionalidade penal moderna na violência de gênero contra mulher	24
3.2. O projeto de lei nº 4.266/2023	27
4. CAUSA E CONSEQUÊNCIA: DO POPULISMO PENAL AO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO	32
4.1. O fenômeno do populismo penal como pano de fundo do problema da violência contra mulher	32
4.2. A lei nº 14.994/2024 e as mudanças trazidas	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge como materialização de uma inquietação da autora, sentida e percebida a partir de experiências sociais femininas com base no gênero, que foi aguçada durante o tempo de atuação no estágio de direito junto ao Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Em especial por meio da atuação pela defesa e acolhida das mulheres vítimas de violência de gênero, doméstica e/ou familiar que buscavam os serviços da defensoria.

Essa inquietação, antes surgida como uma sensação pessoal e introspectiva, passou a ganhar um espaço amplo e social, se exteriorizando por meio da necessidade de melhorar o entendimento sobre o comportamento da sociedade, enquanto ente coletivo composto por homens e mulheres hierarquicamente relacionados entre si, e do Estado, por meio de suas instituições formais e dos movimentos jurídico-legais e políticos ensejados e produzidos por elas. Com isso, também surgiu a necessidade de explorar e compreender o pano de fundo social, político e legislativo da violência de gênero contra mulher e dos crimes cometidos nesse contexto.

A violência de gênero contra a mulher, apesar de amplamente debatida nas esferas acadêmica, jurídica e política, continua sendo um fenômeno estrutural profundamente enraizado na sociedade brasileira. Trata-se de uma problemática que transcende o âmbito individual e se manifesta como um reflexo das desigualdades históricas e sistêmicas que conformam as relações de poder entre homens e mulheres. Como enfatiza Saffioti (2004, p. 44), a violência contra a mulher não é um ato isolado, mas sim um mecanismo de controle social que reforça a subalternização feminina e a manutenção da supremacia masculina nos diversos espaços da sociedade.

O recrudescimento penal tem sido uma das principais estratégias do Estado na tentativa de coibir essa violência. Contudo, a insistência em um modelo punitivo tradicional levanta questionamentos sobre sua efetividade na redução dos índices de feminicídio e demais crimes cometidos contra mulheres por questões ou condição de gênero. A edição de normas como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a mais recente Lei nº 14.994/2024, conhecida como “pacote antifeminicídio”, representam marcos importantes na criminalização dessas condutas, mas a persistência de altos índices de

violência sugere que a penalização, por si só, não é — e não tem sido — suficiente para enfrentar o problema de maneira contundente.

Nesse contexto, o Pacote Antifeminicídio surgiu como a mais nova, embora não inédita, tentativa legislativa de endurecer a punição contra os agressores de mulheres, ampliando as penas e criando novos dispositivos penais de proteção às vítimas. No entanto, a formulação dessa legislação deve ser analisada criticamente, tendo como referencial teórico a criminologia crítica.

Essa análise deve ser admitida sob a ótica da racionalidade penal moderna (PIRES, 1998), enquanto sistema próprio por meio do qual o direito penal é pensado e proposto, e do fenômeno do populismo penal, que tem como consequência direta a crescente adoção de medidas repressivas, sem a devida articulação com políticas preventivas e sociais, o que levanta preocupações devidas sobre a real capacidade do Estado em oferecer uma resposta eficaz ao problema da violência contra mulher, ao invés de apenas reforçar um discurso de controle social por meio da punição.

Diante desse cenário, este trabalho se propõe a investigar se a nova legislação representa, de fato, uma inovação na abordagem da violência de gênero, em especial do crime de feminicídio, ou se tão somente se insere em uma lógica punitivista já consolidada, que prioriza o aumento das penas em detrimento de estratégias mais abrangentes de enfrentamento do problema. A pesquisa, realizada por meio de uma revisão da literatura descritiva e crítica do tema, portanto, buscará verificar as implicações do “Pacote Antifeminicídio” e a sua relação com a política criminal, que muitas vezes instrumentaliza a dor das vítimas para justificar medidas de recrudescimento penal.

Assim, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da efetividade das políticas estatais brasileiras de combate à violência de gênero, principalmente dos crimes de feminicídio e demais cometidos nesse contexto, questionando os limites e possibilidades do direito penal como instrumento de transformação social.

Por fim, diante da verificação da persistência dos altos índices de feminicídio e da histórica dificuldade do sistema de justiça em garantir proteção integral efetiva às mulheres, faz-se necessário refletir sobre caminhos alternativos que transcendam a punição e priorizem uma abordagem interrelacional, para o correto tratamento e resolução da questão-problema da violência de gênero contra mulher.

2 O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHER

2.1 Os dados do problema

A violência de gênero, notadamente contra mulher, em suas diversas formas, encontra sua causa matriz na cultura sexista e patriarcal de discriminação às mulheres (PASINATO, 2011, p. 16), ainda que outros fatores a circunstanciem e potencializem. É, por conseguinte, reconhecível que o cerne da existência desta violência remonta à colonialidade sobrevivente do fim do colonialismo (LUGONES, 2014), aquela que se sobrepõe quase que fantasmagoricamente — não é materialmente palpável, mas se faz presente — às relações e estruturas sociais já fincadas.

Essa violência, que também deve ser observada e entendida como um fenômeno social (GONÇALVES, 2018), configura-se como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Atualmente, a violência de gênero contra a mulher vem apresentando índices gradativamente alarmantes, como apontam os dados do levantamento nacional da décima pesquisa do Instituto de Pesquisa DataSenado, realizada no exercício de 2023 (BRASIL, 2023, online). O levantamento aponta que cerca de 68% das mulheres brasileiras conhecem ao menos uma outra mulher, seja ela amiga, familiar ou mesmo conhecida, que já sofreu violência de gênero, familiar e/ou doméstica. A pesquisa também buscou identificar a subnotificação dos números relativos aos episódios de violência conhecidos ou vivenciados pelas mulheres brasileiras, apontando para o percentual de que cerca de 61% das mulheres que haviam sido vitimadas por um homem dentro dos últimos 12 meses, referentes ao exercício de 2023, não levaram o episódio sofrido ao conhecimento de nenhuma autoridade policial, dotando um grau alarmante de subnotificação.

Os números do problema também foram apontados pelos mais recentes Anuários Brasileiros de Segurança Pública, referentes aos anos de 2023 e 2024, em especial sobre o valor quantitativo aumentado dos crimes de feminicídios notificados. Segundo o Anuário de 2023 (BRASIL, 2023, p. 139), somente no ano de 2022, 1.437 mulheres foram mortas em razão de seu gênero, já demonstrando o crescimento de 6,1% em relação ao ano de 2021. Já para o Anuário de 2024 (BRASIL, 2024, p. 137), esse número cresceu algumas dezenas, chegando a 1.467 mulheres vítimas de feminicídio em 2023.

Ainda, sob uma observação cronológica mais extensiva, tem-se o crescimento no número de mulheres assassinadas no Brasil nos últimos 30 anos, totalizando um aumento de 230% em relação a esse dado (Mapa da Violência, 2012), cujo resultado prático delata a morte de cerca de 92 mil mulheres, sendo quase metade desse número referente às mortes de mulheres — por condição ou questão de gênero que seriam posteriormente identificadas — ocorridas somente na última década (Mapa da Violência, 2012, p. 8). Neste ponto, é importante situar que uma maior e melhor notificação desses homicídios de mulheres só foi possível ser alcançada por meio de políticas públicas e do empenho legislativo, atuantes com um fim comum: desvendar o problema de forma catalogada.

O feminicídio, por sua vez, é assimilado como a seção finda do processo de violência ao qual vem submetida a mulher, vítima letal, podendo ser entendido como um “*continuum* de terror” (PASINATO, 2011). O caráter violento e gravoso desse ato, que via de regra é precedido por outras ocorrências como abusos físicos ou mesmo psicológicos, desmascara o ciclo de violência que se perpetua e deságua no crime fatal, escancarando a existência de relações de gênero desiguais enraizadas na sociedade, cuja hierarquia e domínio do masculino sobre o feminino predomina (BANDEIRA, 2013).

Em uma outra pesquisa, esta realizada pela Revista Brasileira de Políticas Públicas (BRASIL, 2020)¹, vê-se que os números ratificam o circuito da violência ora referido: todos os homens que chegaram ao status de autores de um crime de feminicídio já haviam praticado outros atos de violência antes do evento letal. Em cerca de 80% dos casos o agressor já havia praticado atos de controle coercitivo e, em cerca de 60%, atos de violência física contra a mulher, enquanto parceira afetiva. Ainda, em 55% dos casos, filhos, familiares ou amigos já haviam presenciado agressões anteriores. Por fim, a média dos casos em que o agressor já tinha registros de boletim de ocorrência por violência doméstica com a companheira anterior foi de 20%.

É diante da constatação em cadeia desses números-problema crescentes e expansivos, que a sociedade, ao longo dos anos, em especial das mais recentes décadas, passou a clamar pela atuação ferrenha do Estado, que vem se instaurando tendo como guia a repressão punitiva e que vem sendo diretamente responsável pelas políticas públicas de esforço ao combate à violência de gênero, que não só aprimoraram as políticas de prevenção e apoio às vítimas, mas também, e principalmente, aprimoraram a forma de criminalizar, penalizar e

¹ A Revista Brasileira de Políticas Públicas possui capítulos seccionados por temas. Os números apontados foram amostras constatadas na página n. 396 do capítulo intitulado “Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades”. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6800/pdf>.

punir os casos em que houve cometimento de algum crime dentro do contexto de violência de gênero contra mulher, especialmente em se tratando do crime de feminicídio².

2.2 Cronologia legislativa: o recrudescimento penal como tratamento ao problema

A gradatividade dos números e a ressaca social que constantemente é deixada pelo problema da violência de gênero contra mulher, especialmente pelos feminicídios sequenciados, são fatores diretamente influentes para o surgimento de diversas intervenções jurídico-legais, que foram e vêm sendo propostas ao longo dos anos, principalmente por meio das legislações penais, produzidas e normatizadas como uma estratégia ostensiva voltada à resolução dessa questão, na tentativa de tornar mais efetivo o enfrentamento da violência. É diante desse contexto que insurge-se o Estado, composto por suas instituições formais - primordialmente o poder legislativo - para a produção legislativa persecutória do problema, o que é feito sob a luz das políticas de segurança pública³ e, em paralelo, da política criminal (MAGALHÃES, 2014).

Apesar da atuação recorrente do Estado como fomentador e produtor de normas direcionadas ao combate da violência de gênero contra mulher, vê-se comprovado historicamente que a produção legislativa em busca da quebra dos paradigmas de gênero se deu a passos lentos, pois somente em 1988, também como consequência do processo de redemocratização e das ações progressistas dele advindas, foi que a Constituição Federal surgiu como principal instrumento legal promulgador dos direitos das mulheres, equiparando-os formalmente, pela primeira vez, aos dos homens, e trouxe consigo o objetivo de repressão à violência contra mulher, principalmente a doméstica (MEDEIROS, 2015, p. 20).

Foi nesse passo em que, por exemplo, fora concedida a igualdade de direitos e deveres para homens e mulheres na relação conjugal, ditada no artigo 226, §5º, da Constituição Federal⁴, bem como foi normatizada a responsabilidade ao Estado para criar mecanismos que

² O feminicídio atualmente consolidou-se como um crime autônomo tipificado pelo Código Penal Brasileiro, como será melhor explicado mais adiante neste trabalho.

³ É importante aqui distinguir as políticas de segurança pública da política criminal. A primeira configura o conjunto de princípios, diretrizes e objetivos propostos pelo Estado, nas pessoas de suas instituições e órgãos, que visam orientar e promover estratégias de segurança pública. Já a segunda configura o conjunto de normas jurídicas que definem o direito penal e processual penal. Ambas se relacionam intimamente com o fim de proteção da sociedade. É nesse sentido que a política criminal é uma das bases da política de segurança pública e a política de segurança pública é executada com base na política criminal.

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

vislumbrassem coibir a violência (via de regra contra mulher) no âmbito das relações familiares, conforme se extrai do texto de lei do artigo 226, §8º, da Constituição Federal⁵.

Foi também a Constituição de 1988 que, em ação reformatória do judiciário brasileiro, promulgou no ano de 1995 a Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que passaram a ser símbolo de celeridade processual e, no tocante aos Juizados Especiais Criminais, símbolo do minimalismo penal (REIS, 2017, p. 12). A figura dos Juizados Especiais Criminais surgiu como uma promessa de evolução do sistema de justiça criminal brasileiro, visando, dentre alguns aspectos, a diminuição do encarceramento em massa, a resolução consensual de litígios criminais com a possibilidade de acordos praticáveis e, por consequente, a melhor satisfação das partes, que estaria intimamente atrelada à uma maior sensação de justiça alcançada (CAVALCANTI, 2007).

Em paralelo, retomando à violência contra mulher inscrita no contexto brasileiro, vê-se que, inicialmente, via de regra, era de competência dos Juizados Especiais Criminais o processamento das lides envolvendo crimes cometidos no contexto de violência doméstica contra mulher. Isto pois, na maioria dos casos, tais crimes correspondiam aos tipos penais de ameaça e lesão corporal leve, que possuíam penas menores e acabavam compreendidos como “infrações de menor potencial ofensivo”⁶. A partir disso, com base tão somente no critério objetivo do quantitativo de pena cominada para os tipos penais referidos, estes se enquadravam como sendo de menor potencial ofensivo e restavam absorvidos pela competência jurisdicional dos juizados criminais (MEDEIROS, 2015, p. 21).

Contudo, conforme a realidade do cenário jurisdicional desses juizados criminais foi se desenhando, surgiu uma revelação um tanto quanto interessante e alarmante: a grande massa dos processos criminais tratados nos juizados correspondia justamente aos processos de natureza criminal que envolviam delitos cometidos no contexto de violência (na maioria das vezes doméstica) contra mulher, que totalizavam uma média de 70% (setenta por cento) do total (CAMPOS, CARVALHO, 2006, p. 413).

Nesse sentido, apesar da aparente evolução quanto à celeridade do sistema judiciário advinda com a vigência da Lei nº 9.099/1995, em matéria de violência doméstica e familiar contra mulher, os números começaram a verdadeiramente se mostrar e a sensação de

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁶ Infrações de menor potencial ofensivo segundo o artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais são as contravenções penais, além dos crimes cuja pena máxima cominada pela lei não ultrapasse dois anos, cumulada ou não com multa. Portanto, são aquelas infrações menos graves, com menor grau de reprovabilidade e que geram pequenos danos à vítima.

impunidade foi se expandido pela sociedade. A definição de crime de menor potencial lesivo para os referidos delitos não parecia suficiente para abarcar a essência do problema da violência doméstica (MEDEIROS, 2015) e a sensação de justiça parecia nunca ser alcançada: faltava uma lei que apresentasse especificidade ao tratamento da criminalidade demarcada pela violência de gênero contra mulher.

Era necessária a elaboração de uma norma jurídica singular ao problema, que pudesse considerar o contexto demarcado pelos vestígios da hierarquização da relação homem-mulher (ROMEIRO, 2009, p 54). Assim, não só o alarde causado pela revelação da real dimensão do problema da violência contra mulher, mas também a influência pedante da imprensa brasileira, que foi ganhando relevante espaço à medida em que casos chocantes eram divulgados para a sociedade, como o fatídico caso da cearense Maria da Penha, foram responsáveis por interferir na opinião pública e ensejar, diretamente, a necessidade de que o Estado empregasse um maior rigor punitivo ao problema. Foi também frente a esse quadro e ao caráter gravoso das violências notificadas, que os movimentos feministas e de mulheres intensificaram as cobranças por respostas mais condizentes e eficientes do Estado (BANDEIRA & MELO, 2010; MACHADO, 2010).

Em uma primeira tomada legislativa para corresponder ao clamor público retromencionado, a deputada federal Iara Bernardi (São Paulo), apresentou o projeto de lei nº 03/2003, cujo objetivo era o de melhorar a prestação jurisdicional nos casos de violência doméstica/gênero contra mulher. Para isso, o projeto deu origem à Lei nº 10.886/2004, que foi responsável por adotar a situação genérica de violência doméstica/gênero como qualificadora do crime de lesão corporal na sua forma dolosa.

Entretanto, apesar da boa intenção da legisladora, a nova hipótese incriminadora demonstrou-se incapaz de tratar a questão da violência contra a mulher com a peculiaridade necessária. Além disso, a nova situação jurídica tipificada ainda previa a cominação de uma pena em abstrato que, pelo critério objetivo, continuava permitindo que tais crimes continuassem sendo considerados como de “menor potencial ofensivo” e, por isso, continuavam sendo de competência dos Juizados Especiais Criminais (REGINATO, 2014, p. 42).

Por conseguinte, como resultado das mobilizações ora referidas e da insatisfação continuada pela produção legislativa insuficiente, surgiu a Lei nº 11.340/2006, “Lei Maria da Penha”, originada do Projeto de lei nº 4.599/2004⁷ e produzida sob o cenário de forte pressão

⁷ O projeto de lei nº 4.599/2004 foi elaborado pelo consórcio de entidades representativas do movimento feminista, composto por representantes de alguns órgãos públicos, com o intuito de formular um projeto para

política praticada tanto pela sociedade civil, por meio das organizações feministas, como também pelos compromissos firmados pelo Brasil junto à normas e acordos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará⁸, esta que tratou especificadamente da questão da violência cometida contra as mulheres apresentando, pela primeira vez, uma definição formal desta como: "Qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (OEA, 1994).

A lei Maria da Penha, homônima à mulher vítima que lhe deu fundamento, como recomendou a CIDH⁹, surgiu como forma de reparação simbólica e como uma expectativa de que, enquanto norma jurídica, pudesse tratar a violência de gênero contra a mulher de maneira mais singularizada e íntima. Foi com esse discernimento que a edição do diploma legal imprimiu grande importância resolutiva ao problema, exatamente por ser capaz de tratar os crimes e atos violentos não só sob o enfoque punitivo, mas também sob os enfoques preventivo, protetivo e de integração e esforço em conjunto do poder público (CARNIETO, GIMENES, 2021, p. 5)¹⁰.

A Lei Maria da Penha, como exposto, veio para funcionar como um “braço” legal aos códigos já existentes, normatizando os tipos de violência contra mulher e criando especificações legislativo-penais que tinham por fim categorizar e promover uma penalização — e por isso mesmo, também punição — mais efetiva aos crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, quando cometidos no contexto de violência de gênero, doméstica e/ou familiar contra mulher.

A nova legislação chegava para abarcar de maneira mais abrangente — ao passo que também mais específica — as demandas surgidas nesse sentido, o que remontava, ao menos no plano do *dever-ser*, à expectativa de melhora sobre o tratamento legal dos casos de violência contra mulher e, conseqüentemente, sobre os números do problema (MEDEIROS, 2015, p. 22-23).

uma nova lei, que viria à tona especialmente para o combate das situações de violência de gênero e doméstica contra a mulher (REGINATO, 2014, p. 44).

⁸ A Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994, é um acordo internacional que visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também considerada um marco na defesa dos direitos das mulheres. Além disso, a convenção atuou como influência direta para a elaboração da Lei Maria da Penha e para produção de alterações significativas no Código Penal e no Código de Processo Penal Brasileiros.

⁹ A CIDH é a sigla para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

¹⁰ Artigo intitulado “Violência contra a mulher no âmbito nacional brasileiro: do histórico jurídico às leis maria da penha e do feminicídio”. Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021/wp-content/uploads/sites/236/2021/11/851.pdf>>

Contudo, a Lei n.º 11.340/2006 valeu-se de estratégias repressivas voltadas para um modelo de justiça que já se sabe falido e ineficiente, pressentindo, por si mesma, uma situação sociojurídica bastante comum: a incapacidade de alcançar os ideais de ressocialização e prevenção, tendo em vista a reprodução das desigualdades sociais e, mais ainda, a não solução dos problemas que se propôs erradicar (ANDRADE, 2006, p. 470-471).

Por conseguinte, apesar de certa evolução constatada, viu-se um novo — ou antigo, mas mascarado — problema: a continuação dos números gritantes de “homicídios femininos”. Esses homicídios, no entanto, se davam com uma particularidade, grande parte deles eram praticados com base na condição de sexo ou gênero feminino, ou seja, não se tratava apenas de matar uma mulher, mas matar porquê ou pelo motivo de ser mulher. Essas mortes de mulheres praticadas por homens, em sua maioria parceiros afetivos, foram interpretadas e julgadas por muito tempo como “crimes passionais”, considerando a justificativa de que os sentimentos de amor e paixão atuavam como força motriz ao cometimento do ato criminoso.

Somente no ano de 2015 foi que esses crimes de “feminicídio” passaram a ser, notadamente, alvo de preocupação específica da legislação penal brasileira (CARNIETO, GIMENES, 2021). Foi nesse íterim que insurgiu, mais uma vez, a necessidade de atuação do Estado, na pessoa do poder legislativo, para pensar e propor uma nova norma penal, que fosse capaz de fazer uma leitura mais acurada e real desses crimes de “homicídio feminino”, até então penalizados de forma geral, usualmente chegando a ser qualificados por motivo “torpe” ou “fútil”.

Surgiu então a Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como a “lei do feminicídio”, que modificou a redação do Código Penal e previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como previu a sua inclusão no rol dos crimes constantes na Lei dos Crimes Hediondos¹¹. Tão somente a partir dessa lei que o artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, referente ao tipo “homicídio qualificado pelo feminicídio” passou a vigorar, com o visado agravamento da pena.

A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra Mulher (BRASIL, 2013), que investigou a violência nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013. Essa recomendação foi posta como consequência do relatório final¹² obtido por meio das investigações feitas, que destacou:

¹¹ Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>

¹² BRASIL, 2013. O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra Mulher foi aprovado em 4 de julho de 2013.

“(…) que o país tem avançado na criação de mecanismos institucionais para enfrentar as violências contra mulheres. No entanto, o Estado brasileiro deve levar a sério o enfrentamento à violência contra as mulheres, particularmente para reduzir os feminicídios praticados por parceiros íntimos e erradicar a tolerância estatal no procedimento e julgamento desses crimes.”¹³

Neste seguir, surgiu mais esse novo tratamento legislativo-penal, que raiava com o fito de discernir melhor sobre os crimes de feminicídio, para que, a partir disso, passassem a ser vislumbrados e aferidos com a gravidade necessária.

Também houve a publicação da Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018, que estabeleceu causas de aumento de pena para o homicídio qualificado pelo feminicídio, demonstrando a chegada de mais um movimento legislativo-penal, cuja busca por maior punição ao crime deixava claro um fim que não necessariamente seria alcançado — e não foi (CABETTE, 2019, online).

Tendo em vista a cronologia de leis ora apresentada, apesar do Brasil hoje ser considerado um país vanguardista no aspecto legislativo quanto à proteção de mulheres contra a violência, em especial contra o crime de feminicídio¹⁴, as estatísticas apontam que existe uma grande falha na aplicação dessas normas já existentes. Essa falha é exemplificada por meio dos números crescentes de feminicídio, que ensejam os protestos por resoluções punitivas e práticas para o problema.

É nesse intento que a lei nº 14.994/2024, também conhecida como “pacote antifeminicídio”, surgiu. O pacote além de endurecer as penas para crimes cometidos contra a mulher por razão ou condição de sexo ou gênero feminino, também insere mecanismos de proteção mais afiados. A promulgação dele, ao passo em que visa consolidar-se como uma importante ferramenta na luta contra o feminicídio e outras formas de violência contra a mulher, também fortalece o maior exercício punitivo do Estado.

No sentido do que vem exposto, denota-se que o quadro de legislações penais no Brasil foi expandido nos últimos anos com um fim claramente posto: recrudescer o tratamento concedido aos autores de crimes cometidos no contexto de violência de gênero contra mulher, sobretudo de feminicídio¹⁵.

¹³ BRASIL, 2013, p. 8.

¹⁴ Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Brasil, 2019.

¹⁵ Apesar do caráter recrudescedor latente das legislações penais referidas, é importante aqui frisar que a Lei Maria da Penha não surgiu só para criminalizar condutas, apresentando um caráter multifacetado, tendo em vista que prevê medidas ressocializadoras para os réus, por meio da previsão legal dos grupos de reflexão para os agressores, bem como medidas preventivas e de integração à mulher vítima.

3 A RACIONALIDADE DO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

3.1 A racionalidade penal moderna na violência de gênero contra mulher

A partir dos anos 1980, e com maior ênfase nos anos 1990, foi possível observar no Ocidente uma ampliação dos padrões punitivos, caracterizada pela propagação e recrudescência do direito penal. Novos tipos incriminadores foram criados e a pena de prisão foi, de um modo geral, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, aumentada. Este aumento no rigor das penas de prisão se refere não só ao seu quantitativo, mas também ao seu regime de cumprimento. Foi nesse fluir que em todo o mundo as taxas de encarceramento prisional aumentaram (REGINATO, 2014). Portanto, era notável a busca pela universalização da arte de castigar, que deveria ter sua eficácia aumentada, através de uma nova tecnologia do poder de punir (FOUCAULT, 2008, p. 76).

Álvaro Pires (2004) buscou estudar e demonstrar tanto a forma pela qual esses padrões punitivos foram se solidificando no Ocidente, quanto as ideias que os estruturavam. Nesse sentido, para Pires, estas ideias não apenas embasaram os padrões aludidos, mas o sistema de justiça criminal como um todo. Ainda, para o autor, são essas ideias que relatam por si mesmas a construção de um sistema maior, fechado e prevalente, denominado “racionalidade penal moderna”.

A racionalidade é marcada pela crença na autossuficiência do direito criminal para regular as condutas sociais, além da ideia de que a relação entre crime e pena é necessariamente indissociável. Nesse sentido, a punição é naturalizada como uma obrigação do Estado, sendo as sanções aflitivas supervalorizadas dentro desse modelo de justiça (ANDRADE, 1999). A ênfase desse sistema está no entendimento de que as penas, principalmente as punitivas, são a resposta legítima e inevitável para as violações das normas jurídicas.

O direito penal, dentro dessa racionalidade, é visto como o principal meio de controle social, capaz de manter a ordem por meio da imposição de castigos severos. Tal perspectiva reforça a ideia de que a aplicação da pena é não apenas necessária, mas também crucial para o funcionamento da sociedade (FERNANDES, 2015).

Segundo Pires: *“A racionalidade moderna consubstancia um sistema único de regras jurídicas, constituídas com finalidades e valores próprios, que fazem do Direito Criminal um subsistema peculiar dentro do direito.”*¹⁶

¹⁶ PIRES, 2004, p. 40.

A racionalidade penal moderna, enquanto compreendida como um sistema posto, é formada pelo arcabouço das teorias modernas da pena e pelos modelos tradicionais de resposta aos delitos, que pouco mais à frente serão explicados. Esta racionalidade caracteriza-se: (i) pela convicção de que o direito penal é autossuficiente; (ii) pelo estabelecimento da relação entre crime e pena como sendo inerentes um ao outro; (iii) pela obrigação de punir como essencial e (iv) pela soberania das sanções aflitivas (PIRES, 2004, p. 40).

Pires também vem investigando os fundamentos do “direito de punir” segundo as tradições dos modelos punitivos, a exemplo do modelo retributivista e utilitarista. O modelo punitivo-retributivo entende que a resposta ao delito cometido deve se dar por meio da imposição de um castigo, este que é aplicado como forma de retribuição à ofensa (vide ato delituoso) praticada contra um bem jurídico ou direito de um sujeito. Neste modelo, vê-se que a pena como castigo funciona como um fim em si mesma, e, por assim ser, qualquer outra finalidade distinta é admitida como acessória do sistema criminal (MIRANDA, 1995).

Assim também entendeu Luz (2012, p. 21): *“O sistema retributivo, em linhas conclusivas, limitava-se a castigar o infrator, como instrumento de controle do crime, sem se preocupar com a complexidade de fatores que envolvem o fenômeno delitivo.”*

Já o modelo punitivo utilitarista ou preventivo divide-se em dois: (i) o preventivo geral e o (ii) preventivo especial ou ressocializador. O primeiro entende que as punições devem atuar sobre os sujeitos de maneira geral, de tal modo que aquelas sejam capazes de provocar temor sobre possibilidade de sofrer a imposição de uma pena que viria como consequência da prática delituosa. Esse temor pode ocorrer em duas vias: pela própria condenação ou pela “ameaça” advinda da letra de lei (FERRAJOLI, 2002, p. 257). O segundo entende que a atuação do sistema criminal deve ser voltada para uma finalidade social da pena, que seria atingida por meio da melhora causada à pessoa do sujeito delituoso, objetivando a sua plena reintegração social (LUZ, 2012, p. 23).

É por meio do estudo das teorias da pena e dos modelos de punição brevemente explicados, advindos da racionalização penal moderna, que busca-se demonstrar como uma noção singular de punição foi selecionada pelo sistema criminal moderno (PIRES, 2004).

Adentrando em uma análise mais próxima do sistema jurídico-legal brasileiro, é possível encontrar essa “noção singular de punição” selecionada pelo sistema criminal moderno, acima referida, no próprio sistema criminal brasileiro, quando vislumbrada a forma como o “pensar o direito penal”, aqui, foi e vem se contornando, reiteradamente, para lidar e tratar das questões-problema dos crimes de feminicídio e demais sob a luz da violência de gênero contra mulher.

Isto pois o histórico de tomadas resolutivas para o problema remonta à uma cronologia de medidas político-legislativas em que a punição atua como única alternativa e fonte de esperança para o alcance do fim do problema.

Para melhor compreensão da situação acima mencionada, tem-se dois aspectos explicitados: (i) o envolvimento do público na produção normativa para obtenção de respostas penais mais severas e restrição de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, que foi ocorrendo de maneira crescente, e (ii) a tomada de decisões por parte das organizações jurídico-penais, na pessoa das instituições formais do Estado, que são responsáveis pela produção legislativa, processamento e julgamento dos processos criminais e sancionamento de leis (MACHADO, 2014, p. 49-71). Justamente essa tomada de decisões segue o clamor da população e reverbera na punição gradativa e exacerbada dos crimes cometidos em cenário de violência de gênero contra mulher¹⁷.

Nesse entender, vê-se que o sistema criminal — ou de justiça criminal — brasileiro, quando atuando sobre o tratamento dos delitos praticados por circunstâncias envolvendo a violência de gênero, pode ser apreciado analogamente à ideia da “garrafa de moscas”, teorizada e utilizada pelo teórico Watzlawick¹⁸. Pires e Acosta (1994) retomam a metáfora da “garrafa de moscas” utilizada por Watzlawick (apud PIRES, 1999, p. 66), para demonstrar como, do ponto de vista da aplicação do conhecimento, certas reações ocorrem de maneira frequente e repetida, como respostas práticas à determinadas circunstâncias.

Consoante Luz (2012, p. 96):

A garrafa de moscas consiste em uma garrafa em forma de um funil ao contrário, cuja entrada é estreita e o interior é largo, conferindo para as moscas que entram na garrafa uma sensação crescente de segurança, de amplitude. Uma vez no interior da garrafa, a única maneira de sair e retornar ao mundo exterior é passando pela parte mais estreita, o que oferece medo para as moscas, que terminam buscando a saída no fundo da garrafa, o ambiente mais aberto, mas fisicamente limitado. Ao final, a mosca termina morrendo na garrafa, mesmo que a saída não esteja bloqueada.

Nesse sentido, a metáfora evidencia um ponto crucial ao problema aqui trazido: a dificuldade para encontrar saídas, pois para que isso aconteça é preciso romper com conceitos e estruturas que já estão construídos e naturalizados (LUZ, 2012, p. 98). É em relação a esses

¹⁷ A cronologia legislativo-penal apresentada no primeiro capítulo deste trabalho serve para esclarecer sobre essa tomada de decisões referida.

¹⁸ Paul Watzlawick foi um psicólogo e teórico da comunicação humana, cuja obra possui grande relevância na área de comunicação.

conceitos e estruturas, frente aos quais a sensação de conforto e comodidade prevalece, que um certo desconforto insiste em alarmar por um motivo necessário: a alerta de que alguns padrões de punição adotados pelo sistema criminal, em especial no que tange ao tratamento dos crimes de feminicídio e demais no contexto de violência de gênero contra mulher, não mais convêm.

Dessa forma, a crítica aqui realiza-se à naturalização e padronização de determinadas estruturas penais, o que não implica em negligenciar a gravidade dos crimes de feminicídio, por exemplo, mas sim em reconhecer que a punição como alternativa primordial não tem se mostrado suficiente para conter a violência de gênero. Assim, a busca por saídas distintas das habituais exige não apenas a revisão dos mecanismos de responsabilização, mas também a construção de estratégias integradas que promovam a proteção efetiva das mulheres (REGINATO, 2014).

Essa crítica é, inclusive, aplicável ao mais recente projeto legal brasileiro para o tratamento dos crimes cometidos por violência de gênero contra mulher, o pacote antifeminicídio, que tem no projeto de lei que lhe deu origem o exemplo prático da metáfora ora mencionada.

3.2 O projeto de lei nº 4.266/2023

O pacote antifeminicídio nasceu do projeto de lei nº 4.266/2023, este proposto pela senadora Margareth Buzetti (PSD-MT)¹⁹, autuado em 31 de agosto de 2023, pouco mais de um ano antes da publicação de fato da lei. Em breve entrevista concedida à Rádio Senado²⁰, quando questionada sobre o porquê e a finalidade da projeto, a senadora alegou que diante da omissão deixada pelo Estado e pela família enquanto entidades educadoras do ser, a punição restaria como a única maneira de educar o homem, enquanto potencial cometedor dos crimes de feminicídio e demais contra mulher, sendo ela a saída lógica para reflexão-aprendizagem sobre o crime em si e também sobre questões mais profundas, estas vestigiais do patriarcado.

A proposta legislativa da senadora nasceu sob um contexto político-punitivo que já vinha sendo desenhado pelo histórico recrudescedor de normas penais criadas para tratamento

¹⁹ A senadora também foi a autora da Lei nº 15.035/2024, que acabou com o sigilo nos nomes de condenados, a partir da primeira instância, por crimes como estupro e pedofilia. A referida lei foi inédita ao criar o primeiro cadastro público nacional de pedófilos e predadores sexuais. A Lei 15.035/2024 está disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l15035.htm>

²⁰ A entrevista concedida pela senadora se encontra disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/10/pacote-antifeminicidio-com-penas-maiores-para-violencia-contra-mulher-e-sancionado>>

do tema²¹, seguindo a logicidade de pautas populistas, cujo objetivo principal apresentado, apesar de novo, não era inédito: a melhora sobre os números do problema da violência contra mulher.

Nesse sentido, o objetivo da proposta apenas se mostrou como meio para um fim já conhecido: a atuação massiva do *jus puniendi* estatal com base na satisfação de demandas populistas. Isto pois, da interpretação da minuta (BRASIL, 2023), é possível inferir o real sentido político, jurídico e legal por trás da resposta dada ao problema, que é o da punição e penalização postas em primazia frente ao problema real perseguido.

É por este entender que a justificativa²² apresentada no texto do projeto de lei revelou-se como a materialização do “paradigma de punir”. Este paradigma surge do sistema de punir anteriormente situado como a racionalidade penal moderna²³ e funciona por meio da demarcação de um padrão comum de saída ao crime, possuindo a adoção de uma única solução para o fenômeno delitivo, qual seja, a pena, como sua característica basilar (LUZ, 2012, p. 19).

De acordo com este padrão resolutivo para o fenômeno da criminalidade, aqui, especialmente, do crime de feminicídio, pode-se buscar compreender como Andrade (1999) já pontuou: “*qualquer intento que se confira ao direito penal será, via de regra, sempre buscado e praticado por meio da punição, que se fará, por sua vez, via aplicação de uma pena*”.

O projeto legal, ou pode-se dizer punitivo, deflagra a crise do paradigma e, por isso mesmo, também a crise do sistema de justiça criminal, que é causada justamente por essa maneira padronizada e taxada de pensar os crimes, em especial os retromencionados. A crise referida é evidenciada na ausência de sintonia entre o discurso pregado e a realidade que se observa na prática. De outro modo: “*Se mostra como uma crise entre o que o paradigma penal diz que é e faz e o que ele, efetivamente, é e realiza*” (ANDRADE, 1999).

Esta crise paradigmática fica clara por meio da contraditoriedade demonstrada no texto da justificativa do projeto de lei, que diz:

“Estudos recentes constataram que o feminicídio é o resultado final de uma série de atos anteriores voltados a lesionar ou subjugar a mulher. Entretanto, embora a legislação tenha sido aperfeiçoada no sentido de aumentar a punibilidade para quem comete o crime de feminicídio, e de outros crimes praticados contra a mulher, tais

²¹ Vide histórico cronológico das legislações penais apresentado no primeiro capítulo deste trabalho.

²² Brasil, 2023, p. 6.

²³ Vide subtópico 2.1. deste trabalho.

medidas não têm se mostrado eficazes para impedir o aumento exponencial de casos verificado nos últimos anos.”²⁴

Ou seja, ao passo em que é demarcada a noção clara de que o aumento da punibilidade por meio da produção de legislações penais mais rigorosas ao longo dos anos, que são usadas como remédio para o problema, não tem sido uma medida eficaz e não tem promovido melhorias, elege-se como solução praticável, mais uma vez, justamente aquilo que inicialmente se criticou: a maior punibilidade.

É como se vê em seguida:

“Assim, apresentamos o presente projeto de lei, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o DecretoLei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer um amplo conjunto de medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Além de transformar o feminicídio em crime autônomo, verificamos a necessidade de aumentar as penas mínima e máxima para quem comete esse crime odioso, que será fundamental para transmitir uma mensagem clara de repúdio a esse delito e garantir maior proteção às mulheres. A punição adequada é essencial para desencorajar os agressores e promover a justiça, proporcionando um ambiente seguro e igualitário para todas as pessoas, independentemente do seu gênero.

Por sua vez, também agravaremos as penas daqueles crimes que são considerados precursores do crime de feminicídio, que são os crimes de lesão corporal (leve ou grave), vias de fato, contra a honra ou de ameaça, praticados contra a mulher. No nosso entendimento, tais crimes precisam ter a sua punibilidade agravada, para que, desde o início, seja possível impedir que o agressor progrida em sua empreitada criminosa, chegando no crime mais grave, que é o feminicídio.”²⁵

²⁴ Brasil, 2023, p. 6.

²⁵ Brasil, 2023, p. 7.

Pelo exposto, resta clara a contradição de sentido, vê-se mais uma vez o padrão punitivo e, concomitantemente, a sua crise paradigmática.

Ainda, também é possível denotar que quando o projeto de lei possui sua fundamentação na punição como sendo a única alternativa mais plausível para servir de resposta ao problema, tendo como subsidiárias as ideias de combate e prevenção, vê-se que o recrudescimento penal em âmbito de violência de gênero contra mulher se apresenta em duas faces da mesma moeda.

Assim, a necessidade populista-punitiva do Estado em dialogar diretamente com as demandas populares, estas marcadas pelo clamor punitivo, se mimetiza aos ideais de “combate” e “prevenção” apenas como forma de justificar uma política criminal populista, que tende a usar o direito penal como ponte dialógica para atingir aderência e simpatia das massas.

Essa dinâmica entre o poder político e as instituições formais, principalmente aquelas responsáveis pela produção legislativa, exemplifica a dicotomia entre o *ser* e o *dever-ser* da ideia legislativa. Aquele sendo a punição intencional e latente como resposta ao protesto popular; este sendo a fabricação de normas com o fim primordial de justiça, alcançado pela prevenção e remediação adequadas ao problema.

Desse modo, é cristalina a percepção de que a racionalidade criminal moderna, quando utilizada como pano de fundo para o modo de legislar em âmbito penal sobre os crimes de feminicídio e demais no contexto de violência contra mulher, provoca nos legisladores, como “moscas pensadoras” do sistema, a perda da capacidade criativa de vislumbrar mudança e de buscar novas formas de resolução para esses conflitos penais (LUZ, 2012, p. 98).

Nesse ínterim, acaba sendo possível entender que jamais haverá uma lei penal capaz e por si só suficiente para conter a criminalidade inscrita à violência de gênero contra mulher. Isso porque o Direito penal não é, e nunca será, remédio para todos os males, diante da obviedade de que se o agravamento das penas solucionasse o problema da violência, certamente, a insegurança pública seria um sentimento esquecido (e inexistente) pelo povo, em especial as mulheres, brasileiro (MINAGÉ, 2017, p.1).

Portanto, a imagem da “garrafa de moscas” mostra que o sistema de ideias — a racionalidade penal moderna — forja a capacidade de pensar, por outras vias, a própria matéria criminal (PIRES, 2004). Essa mesma consequência é presente no modo de raciocinar do sistema criminal-político brasileiro, quando sobre matéria de violência de gênero contra a mulher, mostrando que o atual sistema de ideias adotado somente reproduz resoluções legais defasadas, mantendo-as presas no “fundo da garrafa”.

É importante, ainda, pontuar que este raciocínio legislativo-penal, implícito ao projeto de lei ora referido e que deu origem ao pacote antifeminicídio, não se dá de forma ingênua ou aleatória, tendo em vista que ocorre por meio de um sistema de ideias que é contornado e determinado pela necessidade do Estado, na pessoa dos legisladores, em produzir legislações penais que correspondam ao que vem sendo demandado pela população, com o fim de promover politicamente pautas populistas.

4 CAUSA E CONSEQUÊNCIA: DO POPULISMO PENAL AO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

4.1 O fenômeno do populismo penal como pano de fundo do problema da violência contra mulher

O populismo penal ou punitivo pode ser entendido como um fenômeno social, que se estrutura pela construção do senso comum de que a punição é garantia de proteção. A partir desse entendimento, o medo do crime dá lugar a uma política criminal marcada por um tom predominantemente emocional (MEDEIROS, 2015). Originalmente o termo "populismo punitivo" foi cunhado por Anthony Bottoms (1995) e, desde então, passou a ser empregado de forma generalizada no meio acadêmico para referenciar o mencionado fenômeno.

O fenômeno tem sua origem e causa cravadas em circunstâncias históricas, políticas e sociais e sua ascensão está diretamente ligada às modificações trazidas com a forma pós-moderna de organização do Estado, que se estruturou após a queda do anterior “estado do bem-estar social” e das ideias correccionistas²⁶.

Era observável, do modelo organizacional anterior ao pós-moderno, que as expectativas de ressocialização não vinham sendo cumpridas e que os níveis de criminalidade cresciam de forma alarmante, o que desaguou em políticas criminais guiadas pelo senso punitivo-retributivo²⁷ das penas e, conseqüentemente, das punições (GARLAND, 2008, p. 44).

Ainda, um outro fator influente à sua ascensão foi — e continua sendo — a exposição midiática da criminalidade e de seus riscos (MEDEIROS, 2015). Isto se dá pois os sistemas de mídia influenciam constantemente as vozes que se fazem frequentemente mais presentes e ouvidas nos debates públicos sobre essas demandas e, dessa maneira, acabam por incentivar o crescimento do diálogo, intencional, entre o poder político do Estado e as políticas punitivistas (BONNER, 2021).

Esse diálogo perpassa a concepção de que a relação entre a política criminal e a produção da lei penal é, desde antes, questionável. Esse questionamento surge pela falta de clareza sobre se é a política criminal que influencia a produção legislativa ou vice-versa (PIACESI, 2016, p. 26).

²⁶ A criminologia entende o ideal correccionista como aquele que enxergava o crime como um problema social, prevendo intervenções estatais não só para punição ao delito, mas também para reinserção do criminoso na sociedade (GARLAND, 2008).

²⁷ Sobre o modelo retributivo de punição (e teoria da pena) ver capítulo 2, p. 25, deste trabalho.

Os diálogos produzidos pela política criminal e pela produção da lei penal estampam as reais intenções dos sistemas de dominação, conforme Foucault (2006): *“aquilo porquê e pelo que se luta”*.

Nesse contexto, o fenômeno populista-punitivo se insere socialmente e utiliza a figura da vítima como uma força motriz aos diálogos reformatórios criminais e novas leis passam a ser criadas como resposta simbólica a crimes específicos que ensejaram relevante comoção social, como ocorreu, por exemplo, com a aprovação da lei brasileira de crimes hediondos (REGINATO, 2014, p. 101). Da mesma forma, ocorreu com a aprovação da lei maria da penha e da lei do feminicídio, e, mais recentemente, da lei 14.994/2024, o pacote antifeminicídio.

É nesse enfoque que no âmbito dos crimes cometidos dentro do cenário de violência de gênero contra mulher, como por exemplo o crime de feminicídio, passa a existir uma clara vinculação entre a defesa da intervenção penal como forma de garantir os direitos das mulheres e os discursos de proteção às vítimas (MEDEIROS, 2015).

Essa vinculação se dá de tal maneira que a articulação política por reforma legislativa, especialmente de caráter criminal, tentando a criação de novos crimes, a instauração de penas maiores e mais gravosas e a maior restrição à aplicação de penas alternativas, passa a ser a principal ferramenta utilizada como meio a garantir os direitos das mulheres (LUZ, 2012). Assim, tem-se que a construção da ideia de que somente por meio da punição vigorosa de seus agressores é que essas mulheres poderão ser protegidas e, talvez, poupadas (PIACESI, 2016).

Os argumentos contrários à utilização do direito criminal na defesa das mulheres consideram que não se pode unicamente esperar a proteção, seja ela real ou simbólica, do sistema de direito e justiça criminal, tendo em vista que este se estruturou e consolidou sobre pilares fundamentados no patriarcalismo. Com isso, não se vislumbra nenhuma ajuda palpável advinda do direito penal para garantir suporte real às vítimas (ANDRADE, 2026).

Para muito além disso, conduzir as esperanças de resolução dos conflitos pela via penal resta por afastar os esforços que poderiam estar direcionados para a construção de soluções mais coerentes e eficazes. Como consequência desse movimento, vê-se a relegitimação do direito penal e o subjugamento de outras formas alternativas para resolução de conflitos que reforcem a autonomia e a auto-organização das mulheres (LARRAURI, 1990, p. 219/221).

Preocupações comuns incluem a adoção do discurso punitivo como meio à consagração da concepção de justiça para as vítimas e sociedade no geral, e, não mais como um fim em si mesmo. Ou seja, a forma como o poder político do Estado e a produção

intencional legislativa utilizam as demandas populares advindas do problema da violência de gênero contra mulher aponta para uma resposta política-punitiva do problema.

Essas críticas foram — e devem — ser aprofundadas, sob uma óptica reflexivo-crítica de que o elemento central da resposta ao problema da violência de gênero contra mulher, e ao feminicídio, não deve ser a criminalização de condutas e sua punição rigorosa como forma de corresponder ao clamor social populista, mas a eficiência da justiça e a consagração de deveres e direitos das mulheres (MEDEIROS, 2015).

4.2 A lei nº 14.994/2024 e as mudanças trazidas

A lei nº 14.994/2024²⁸ ou pacote antifeminicídio, como já anteriormente introduzida, passou a vigorar na mesma data de sua publicação, em 09 de outubro de 2024, cuja sanção adveio de uma busca latente por melhores respostas quantitativas e qualitativas ao aumento gradativo dos crimes cometidos no contexto de violência contra mulher, especificamente, do feminicídio.

O pacote, com o fito de prover as melhorias ao tema-problema, instituiu mudanças significativas em várias legislações, com isso houve modificação do texto legal de artigos do Código Penal²⁹, da Lei das Contravenções Penais³⁰, da Lei de Execução Penal³¹, da Lei de Crimes Hediondos³², da Lei Maria da Penha³³ e do Código de Processo Penal³⁴.

Ressalta-se, sobretudo, a mudança trazida pelo pacote quanto ao tipo legal do feminicídio. Antes, por meio da redação dada pela lei nº 13.104/2015 (lei do feminicídio), o feminicídio era previsto somente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e, agora, com o acréscimo de um novo tipo-crime para o Código Penal Brasileiro, artigo 121-A, passou a ser um crime autônomo.

²⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm

²⁹ Os arts. 92, 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) foram alterados e passaram a vigorar com a nova redação dada pelo pacote antifeminicídio.

³⁰ O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) foi alterado e passou a vigorar com a nova redação dada pelo pacote antifeminicídio.

³¹ Os arts. 41, 86 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) foram alterados e passaram a vigorar com a nova redação dada pelo pacote antifeminicídio. Além disso, a lei foi acrescida do artigo 146-E.

³² O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) foi alterado e passou a vigorar com a nova redação dada pelo pacote antifeminicídio.

³³ O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) foi alterado e passou a vigorar com a nova redação dada pelo pacote antifeminicídio.

³⁴ O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) foi alterado e passou a vigorar com a nova redação dada pelo pacote antifeminicídio.

Com o fim prático de elucidar as modificações trazidas pelo pacote à redação do artigo 121 do Código Penal, foi elaborado o quadro demonstrativo abaixo. Nele, constam os textos de lei, anterior e posterior à vigência da lei nº 14.994/2024, do referido artigo, com o detalhamento das alterações promovidas ao novo tipo penal.

Quadro 1. Alterações ocorridas na redação legal do artigo 121 do Código Penal

	Homicídio qualificado pelo feminicídio (antes da vigência do pacote antifeminicídio)	Feminicídio (depois da vigência do pacote antifeminicídio)
Artigo	Artigo 121 do Código Penal Brasileiro	Artigo 121-A do Código Penal Brasileiro
Tipo penal	Homicídio Matar alguém Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino	Matar mulher por razões da condição do sexo feminino
Pena	Reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.	Reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
Especificação do tipo	§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.	§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
Causas de aumento	§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) primeiros meses posteriores ao parto; II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante	§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: I - durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta)

	<p>ou de vulnerabilidade física ou mental;</p> <p>III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;</p> <p>IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p>	<p>anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;</p> <p>III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;</p> <p>IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);</p> <p>V - nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.</p>
--	---	--

Fonte: elaboração própria³⁵

Conforme detalhado acima, as modificações trazidas pelo sancionamento da lei nº 14.994/2024 demonstram o agravamento da pena para o crime de feminicídio, que agora prevê a maior pena em abstrato do código penal. Além disso, outras modificações significativamente gravosas foram aplicadas a outros textos legais, como a proibição de usufruir do direito à visita íntima para o preso condenado por crime cometido por violência contra mulher e o aumento do percentual previsto para progressão de regime (previstos na nova redação da lei de execução penal). O novo crime também já nasceu constando no rol de crimes hediondos.

Esse agravamento punitivo pode ser considerado como intencionalmente ocasionado pela forma de pensar do sistema de justiça criminal, que é diretamente influenciada pelo fenômeno do populismo penal³⁶, o que acaba por deflagrar a atuação conjunta entre a política estatal e o punitivismo glamourizado, ludibriando a ideia de que a exasperação penal gera maior segurança e reduz a criminalidade (KARAM, 1991, p. 198).

O cenário populista-punitivo é exemplificado pela observação prática de que, num curto período de tempo, entre os anos de 2019-2022, o Código Penal passou por 11 (onze)

³⁵ A tabela demonstrativa foi inspirada na tabela apresentada no Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco: Milfont, Iasmin Pires. **A (não) aplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes raciais: uma análise criminológico-crítica**, Recife, p. 26-27, set. 2024.

³⁶ O populismo penal, que já foi anteriormente introduzido e contextualizado no subtópico 3.1 deste trabalho, é considerado um fenômeno social e foi conceituado como sendo “a indevida utilização política do Direito Penal, como instrumento populista para ampliação do colégio eleitoral, valendo-se para tanto, da promessa de mais prisões, da bravata discursiva, da restrição das liberdades, dos discursos de ódio e da segregação social” no artigo Rocha, Gerson Faustino. **Populismo Penal: A república, o discurso político e indevida utilização do direito penal**. Disponível em: <https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/escpc/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/art_16_-_populismo_penal_-_escpc.pdf>

alterações sob a influência do mencionado fenômeno populista-penal-legislativo (VIDAL, 2024, p. 155).

Por essa percepção, é assimilável que as mudanças provocadas em âmbito legislativo penal no tocante ao problema do feminicídio e demais violências de gênero contra mulher não são apenas medidas de combate e/ou prevenção aos delitos. Tais proposições são, na verdade, consequências do fenômeno populista punitivo, que tem como principal pano de fundo a maneira de raciocinar do Estado, enquanto provedor das ações político-governamentais.

É, inclusive, este raciocínio estatal que se estrutura em promessas utópicas de resolução da criminalidade e de evolução do sistema de justiça criminal e da sociedade. Assim, nesses termos, quando o Estado apresenta uma mera solução punitiva para o problema criminalizado, a realidade é mascarada. A ideia do Estado falando e debatendo proativamente, por meio da esfera política, sobre aquilo que ele próprio criminaliza, evidencia a satisfação das necessidades, anseios e desejos de classes que estão no poder e que não estão sujeitas ao problema debatido, criminalizado e punido (BARATA, 2011).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível verificar que as discussões apresentadas ao longo deste trabalho evidenciam a complexidade da violência de gênero contra a mulher e a dificuldade enfrentada pelo sistema de justiça criminal brasileiro na formulação de respostas eficazes para o problema da violência, de modo geral, e para os crimes de feminicídio e demais, de modo mais específico.

O exame crítico do chamado "Pacote Antifeminicídio" demonstrou que, embora haja um esforço legislativo para combater o problema, as medidas adotadas refletem um paradigma punitivo tradicional, no qual o agravamento das penas e a criminalização exacerbada como tratamento e solução para problemas estruturais se sobressaem em detrimento das políticas preventivas, e, ainda assim, se mostram ineficazes, deflagrando a crise do sistema criminal.

Por este entender, acaba sendo revelada a limitação da capacidade resolutiva das respostas punitivistas quando aplicadas como única alternativa no enfrentamento da violência contra mulher, que muitas vezes acabam camuflando o problema e potencializando sua perpetuação. Assim como aponta Zaffaroni (2001, p. 41), o sistema criminal atua seletivamente, reforçando desigualdades sociais ao invés de reduzi-las.

Nesse sentido, buscou-se apontar como a maneira de atuação estatal na produção legislativa penal para a matéria tem sido guiada por uma lógica de repressão e endurecimento penal, que se insere no sistema de justiça criminal por força de um padrão repetitivo, frequentemente adotado, teorizado na racionalidade penal moderna. Essa lógica punitiva comum ora verificada também é impulsionada por clamores sociais e discursos politizados, que são priorizados em detrimento da busca por fomentar políticas públicas que possam tratar a fundo os fatores enraizados historicamente e socialmente, responsáveis diretos pela perpetuação dessa violência e dos crimes advindos à ela.

A metáfora da "garrafa de moscas" utilizada no trabalho ilustra a limitação da abordagem exclusivamente punitiva estatal, reiterando como a legislação penal, ao invés de oferecer saídas eficazes para a questão da violência de gênero, frequentemente aprisiona o debate em um ciclo vicioso de recrudescimento punitivo, sem impactos significativos na redução dos números da violência e, em especial, dos índices de feminicídio. Assim, Wacquant (2001) argumenta que o enrijecimento penal e a penalização em massa, enquanto impulsionados por agendas populistas, têm servido mais para gerir a marginalização social do que para reduzir a violência de fato.

Nessa síntese, conclui-se que a eficácia do combate à violência de gênero — e ao crime de feminicídio — não pode estar limitada à via penal, sendo imprescindível a adoção de políticas públicas interdisciplinares, multifacetadas, transversais e dialógicas que priorizem a educação, o empoderamento e acolhimento das vítimas e a transformação das estruturas sociais que sustentam essa violência. A mudança do paradigma penal repressivo para um modelo que privilegie a proteção efetiva das vítimas e a transformação sociocultural se apresenta como um caminho mais promissor.

Por fim, este estudo buscou contribuir para a compreensão crítica das políticas criminais, na forma da produção legislativa penal, voltadas à violência de gênero, em especial do mais recente conhecido “pacote antifeminicídio”, destacando a necessidade de repensar os caminhos adotados pelo legislador e pelo sistema de justiça. A superação da lógica punitiva como resposta principal, portanto, requer um esforço coletivo, que envolva o Estado, a sociedade civil e os movimentos feministas na construção de soluções que garantam não apenas a responsabilização dos agressores, mas, sobretudo, a prevenção da violência e a promoção da igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista Sequência, n. 50, p. 71-102, 2005.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. Criminologia Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) Criminologia e Feminismo.* Porto Alegre: Sulina, 1999, pp. 105-117.

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica do direito penal brasileiro.** 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Bandeira, L. & Melo, H. P. **Tempos e memórias: movimento feminista no Brasil.** Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 09 de jan. 2025.

_____. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004.** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 09 de jan. 2025.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 09 de jan. 2025.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 09 de jan. 2025.

_____. **Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113771.htm. Acesso em: 09 de jan. 2025.

_____. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das

Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 09 de jan. 2025.

_____. **SENADO FEDERAL: Pesquisa Nacional de Violência contra as Mulheres.**

Disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html. Acesso em: 27 de dez. de 2024.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023.** Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em: 28 de dez. de 2024.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024.** Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 28 de dez. de 2024.

_____. **Minuta. Projeto de Lei nº 4.266/2023.** Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9445779&ts=1734045396629&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em 14 de fev. 2025.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Departamento de Pesquisas Judiciárias. Pesquisa: Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2013.

_____. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil.**

Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao. Acesso em: 10 de jan. 2025.

_____. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final**. Brasília, julho de 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: Lei 13.104/15 consagra a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto**. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência de Gênero e o Novo Sujeito do Feminismo Criminológico. *In: Fazendo Gênero 9*, 2010, Florianópolis. **Anais Eletrônicos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf. Acesso em: 06 fev. 2025.

_____. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. Dossiê, **Rev. Estudos Feministas**, Ago. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p519>. Acesso em 02 de mar. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, set. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0104-026X2006000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 28 jan. 2025.

CARNIETO, Vanessa; GIMENES, Éder Rodrigo. **Violência Contra a Mulher no Âmbito Nacional Brasileiro: do histórico jurídico às leis Maria da Penha e do Feminicídio**. Disponível em : <https://www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021/wp-content/uploads/sites/236/2021/11/851.pdf>. Acesso em 18 de fev. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 21 de jan. 2025.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. "Convenção de Belém do Pará" (1994).**

Disponível em:

<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>.

Acesso em 21 de jan. 2025.

Consultor Jurídico: **A fantasia do sistema penal e o pacote antifeminicídio.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-22/a-fantasia-do-sistema-penal-e-o-pacote-antifeminicidio/#ftn1>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Revan, 2008. p. 438.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. **Penas perdidas: o sistema penal em questão.** 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

JEWKES, Rachel. **Intimate partner violence: causes and prevention.** The Lancet, v. 359, p. 1423-1429, 2002.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias.** Niterói, RJ: Luam Ed., 1991.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *In: Revista de Estudos Feministas*, p. 5, 2014.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça Restaurativa: A ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal, 2012.**

MAIA FERNANDES, Maria da Penha; PASINATO, Wânia. **Por um resgate da trajetória feminista.** Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 98–108, 2017.

Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/782>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife, 2015.**

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Quantas histórias cabem na Lei Maria da Penha? O lugar da Violência Doméstica no Sistema Punitivo Brasileiro. *In*: PRANDO, Camila Cardoso de Mello (Org). **Construindo as criminologias críticas: a contribuição de Vera Andrade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 147-158, 2018.

_____. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Machado, L. Z. (2010). *Feminismo em movimento* (2ª ed.). São Paulo: Francis.

MIRANDA, Anabela. **A determinação da medida da pena privativa de liberdade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 162.

PIACESI, Débora da Cunha. **O Discurso do Medo e Segmentos da Criminalização Primária: uma análise crítica do discurso penal parlamentar oficial luso-brasileiro, 2007-2009.**

PIRES, Álvaro. **A Racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos.** *Novos Estudos*, São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004, p. 40.

PIRES, A. e ACOSTA, F. **"Les mouches et la bouteille à mouches: utilitarisme et rétributivisme classiques devant la question pénale."** *Carrefour*, vol.XVI, 1994, p.8-39.

PASINATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. Dossiê: Violência: outros olhares, Cad. Pagu (37), Dez 2011. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>. Acesso em 15 de fev. 2025.

_____. Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, ago. 2015. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 13 de mar. 2025.

_____; LEMOS, Amanda Kamanchek. Lei Maria da Penha e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. *In*: **VIZA, Ben-Hur**;

Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, p. 383-415, 2020.**

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. **Obrigação de Punir: Racionalidade Penal Moderna e as Estratégias de Controle da Violência Doméstica contra Mulher, 2014.**

CAMPOS, Carmen Hein de. **A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha**. Dossiê, Rev. Estudos Feministas, Ago. 2015. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p519>. Acesso em 02 de mar. 2025.

RODRIGUES, Edson; PEREIRA, Cristiane do Amaral. **Feminismo, direito e violência contra a mulher: uma reflexão interdisciplinar**. Revista Brasileira de Direito Penal e Criminologia, vol. 4, 2017.

Rocha, Gerson Faustino. Populismo Penal: **A república, o discurso político e indevida utilização do direito penal, 2021**. Disponível em:
https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/art_16_-_populismo_penal_-_espcc.pdf. Acesso em 24 de fev. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 41.

Vidal, Mariana Azevedo Couto. **Populismo penal legislativo no Brasil: uma produção do discurso punitivo**. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 155.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, v. 1: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça – justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.